



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 23/2024.

INSTITUI ESTACIONAMENTOS TEMPORÁRIOS E ROTATIVOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM FRENTE ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 17 e 52 da Lei Orgânica do Município e pelos artigos 163 do Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores em frente às farmácias e drogarias localizadas no âmbito do Município de Palmital - PR.

§ 1º O estacionamento será de uso exclusivo para os usuários que estejam em atendimento na respectiva farmácia ou drogaria.

§ 2º O tempo máximo de permanência será de 15 (quinze) minutos, contados a partir da chegada do veículo ao local.

§ 3º Durante o período de estacionamento, o veículo deverá permanecer com a sinalização de emergência acionada.

Art. 2º Os estacionamentos previstos nesta Lei deverão observar as seguintes disposições:

§ 1º A extensão destinada ao estacionamento será equivalente à medida da testada do imóvel em relação à via pública, com sinalização vertical e horizontal conforme a legislação de trânsito vigente;

§ 2º O meio-fio deverá ser pintado na cor regulamentar (amarelo), acompanhado de placa indicativa contendo:

- I - O aviso "Farmácia/Drogaria";
- II - O tempo máximo de permanência autorizado (15 min.);
- III - A advertência de que o descumprimento poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificamente no art. 181, inciso XVII.

Art. 3º A regulamentação do estacionamento temporário e rotativo deverá observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre a definição e a utilização de áreas de estacionamento específicas, inclusive sua sinalização regulamentar.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Art. 4º Os estabelecimentos interessados em implementar a vaga de estacionamento rotativo deverão:

- I - Requerer o cadastramento junto à Prefeitura Municipal;
- II - Obter a autorização prévia da Secretaria de Viação, que verificará a viabilidade técnica e a adequação da vaga ao entorno urbano.

Art. 5º A Secretaria de Viação será responsável por deliberar sobre casos omissos ou duvidosos, além de avaliar a efetividade e possíveis ajustes na implementação da Lei.

Art. 6º O descumprimento das condições estabelecidas para o uso das vagas, como ultrapassar o tempo máximo permitido ou não acionar a sinalização de emergência, configurará infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator às penalidades aplicáveis, incluindo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Remoção do veículo.

Art. 7º A competência para regulamentar e fiscalizar o estacionamento rotativo ou exclusivo encontra respaldo no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, que delega aos municípios a gestão e regulamentação do trânsito em suas vias públicas, sem prejuízos das atribuições inerentes da Polícia Militar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, detalhando o procedimento de solicitação e instalação das vagas, bem como as penalidades aplicáveis pelo descumprimento que, até que isso ocorra, sendo aplicado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB diante das omissões.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. **Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmital -PR, 17 de dezembro de 2024.


ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Vereador